SENTENÇA

Processo Físico nº: 0000982-53.2007.8.26.0233

Classe - Assunto Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Requerente: Campneus Lider de Pneumaticos Ltda
Requerido: Transportadora Chiuzuli Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Transportadora Chiuzuli Ltda Me teve sua falência decretada em 26/032008, a requerimento de **Campneus Lider de Pneumaticos Ltda**.

Foi nomeada administradora judicial (fl. 179) e publicado edital decretando a falência (fl. 208).

Manifestação da administradora (fls. 247/251) e do Ministério Público (fls. 253/254) pelo encerramento.

Decido.

Com efeito, considerando as manifestações do Administrador Judicial e do Ministério Público, a falência deve ser encerrada, por não haver interesse público na manutenção do procedimento, na medida em que não há ativo a ser realizado para satisfazer o passivo, além da ausência de habilitação de credores.

Destarte, presentes os requisitos legais, **declaro encerrada a falência** e julgo extinto o processo nos termos do artigo 156 da lei 11.101/05, permanecendo a falida responsável pelo débito pendente.

Proceda, a serventia, à apuração de eventuais custas judiciais que deverão ser recolhidas. Certifique-se, ainda, se houve expedição de guia e o levantamento dos valores arbitrados em favor do administrador judicial; caso não tenha sido efetivado, a requerente deverá efetuar pagamento do saldo dos honorários do administrador judicial no prazo de trinta dias.

Dissolve-se o Comitê de Credores; exonera-se o administrador judicial.

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença.

P.R.I.

Ibate, 20 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA